



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015966-34.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZANGELA MATOS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015966-34.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Elizangela Matos da Costa

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Henrique Berlofa Villaverde

VOTO Nº 11499/2025 (msb/emg)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Apelo da consumidora – Interrupção do fornecimento de energia elétrica sob a alegação de inadimplemento de consumo não faturado após lavratura de TOI – Acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade do débito na origem, porquanto não reconhecida a legitimidade do procedimento extrajudicial – Corte irregular – Inteligência do Tema 699 do STJ – Privação indevida de um serviço essencial – Art. 22, par. ún., CDC – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que se afigura justa e razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto e as cifras adotadas em casos análogos por esta C. Câmara – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELIZANGELA MATOS DA COSTA**, que contende com **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, contra a r. sentença proferida a fls. 202/206, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexistência do débito apontado pela ré decorrente de TOI. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, ao passo que a autora, metade das custas da parte adversa, além dos honorários advocatícios, devendo a ré pagar o valor mínimo recomendado na tabela da OAB para atuação do profissional em matéria cível (item 4) e, a autora, 20% do valor da causa, observando-se a gratuidade da Justiça.

Razões de apelação a fls. 209/218. Sustentou a apelante que ficou um período sem energia elétrica, alega a necessidade de reparação adequada

requer dano moral, afirma negligência da apelada e falta de provas técnicas.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso comporta **PARCIAL PROVIMENTO**.

A matéria devolvida a este E. Tribunal cinge-se à configuração de dano moral indenizável, consubstanciado no corte de energia elétrica levado a efeito pela ré sob a alegação de inadimplemento de consumo não faturado.

Ao enfrentar essa questão no julgamento do Tema 699, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou alguns parâmetros para se reputar legítima a interrupção do serviço decorrente de recuperação de consumo, *in verbis*:

"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de

retroação".

Portanto, ainda que observado estritamente o procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 1.000/2021 para apuração de irregularidade no aparelho medidor, circunstância essa não verificada no caso em apreço, consoante decidido na origem, a interrupção do serviço apenas seria admitida por inadimplemento do consumo não faturado *"correspondente ao período 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude"*.

No caso em tela, consta na fatura de competência do mês de março de 2024 uma notificação acerca da possibilidade de corte do serviço por falta de pagamento da quantia de R\$ 826,00, com vencimento em 09/02/2024, que se refere ao consumo não faturado no período de 90 anterior à constatação da irregularidade, como afirmou a própria ré em sede de contestação a fls. 96.

Dessa maneira, a autora sofreu indevida suspensão de um serviço essencial, causando transtorno superior ao mero aborrecimento cotidiano.

Configurado a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, de rigor a condenação da concessionária ao pagamento de indenização, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca do valor, deve ser capaz de reparar o dano suportado pela vítima sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Adotadas tais balizas, a quantia de R\$ 5.000,00 se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto e as cifras adotadas por essa C. Câmara em casos análogos.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença apenas para condenar a concessionária ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros moratórios desde a citação, observadas as disposições da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Como consectário da alteração do julgado, a ré deverá arcar com a integralidade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% da condenação, uma vez que a procedência do pedido de indenização por dano moral em valor inferior ao pretendido pelo autor não importa em sucumbência recíproca, nos termos do Enunciado 326 do entendimento sumular do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)